

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 e PL nº 3.532/2019.

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo sugestões apresentadas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares, acato as seguintes alterações na forma de subemendas apresentadas a seguir.

Diante do exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 7.619/2017, e dos PL's nº 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 1.472/2019, 2.019/2019, 825/2019, 937/2019 e 3.532/2019, apensados e do Substitutivo da Comissão de Cultura; e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.619/2017, nos termos do substitutivo da Comissão de Cultura, com subemendas; e pela REJEIÇÃO dos PL's 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 1.472/2019, 2.019/2019, 825/2019, 937/2019 e 3.532/2019, apensados.

Sala da Comissão, de de .

Deputado **SANTINI**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 e PL nº 3.532/2019.

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

SUBEMENDA Nº 04

Suprima-se a alínea “c”, do inciso III, do artigo 6º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, constante no Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura e Subemenda nº 03.

Deputado **SANTINI**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 e PL nº 3.532/2019.

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

SUBEMENDA Nº 05

O art. 26 do Substitutivo aprovado da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....
.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as

respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

.....

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do caput deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

Deputado **SANTINI**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 e PL nº 3.532/2019.

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

SUBEMENDA Nº 06

Suprima-se do § 2º-A, do artigo 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a expressão “e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.” constante no Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, ficando nos seguintes termos:

“Art.18.....
.....

§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador.

Deputado **SANTINI**

Relator